



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2078663-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado CERRADO DIGITAL TELECOM LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56156
EDEC.N°: 2078663-89.2024.8.26.0000/50000 e 50001
COMARCA: SÃO PAULO
EBTES. : CERRADO DIGITAL TELECOM LTDA ME (JUSTIÇA
GRATUITA) E TELEFÔNICA BRASIL S.A.
EBDOS. : OS MESMOS

Embargos de declaração – Efeitos modificativos – Inexistência dos vícios enumerados no art. 1022 do CPC no Acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria pacificada pelo julgamento proferido – Fins de prequestionamento - Recurso que não se presta a tal fim – Necessidade, apenas, de correção de erro material verificado quanto à data de distribuição da ação, que não altera o resultado proclamado - Embargos da ré parcialmente acolhidos para esse específico fim, rejeitados os da autora.

Embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 988/995, que, por unanimidade, NÃO CONECEU de parte do recurso de agravo de instrumento, e, na parte conhecida, a ele DEU PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a decadência das diferenças de comissão dos relatórios não impugnados no prazo das cláusulas 7.4 e 7.4.1 do contrato.

TELEFÔNICA BRASIL S/A aduz (fls. 1/3 do incidente final 50000). Aduz a existência de erro material no Acórdão, pois a ação foi distribuída à 2ª Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis e de Arbitragem de Goiânia em 14.10.2022, sendo que a data de 11.1.2024 corresponde à autuação neste TJSP, pelo que postula a integração do Acórdão nesse aspecto. Argumenta que há omissão quanto ao reconhecimento de que o prazo prescricional se iniciou após a rescisão do contrato, apontando que a pretensão de cobrar diferenças de comissões prescreve mês a mês; e em se considerando que a ação foi proposta em 14.10.2022, com aplicação de prazo prescricional quinquenal, entende prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes às comissões anteriores a 14.10.2017. Cita precedente em abono de sua tese.

Resposta ao recurso se encontra a fls.

7/12, em que se argumenta inadequação da via eleita, ausente vício a ser sanado, o que leva ao não conhecimento, ou a sua rejeição.

CERRADO DIGITAL TELECOM LTDA. alega a existência do vício da contradição no que tange à aplicação do instituto da prescrição e decadência ao caso, afirmando que a decisão embargada aplicou a Lei nº 4.886/65 para a prescrição (art. 44), mas a afastou para a decadência. Afirma que a ausência de tratamento específico sobre a decadência na Lei de Representação Comercial não autoriza a aplicação do Código Civil, especialmente quando isso implicar limitação ao direito de o representante comercial questionar seus pagamentos durante o prazo prescricional estabelecido na lei especial, apontando que a decadência convencional de 90 dias não pode suprimir esse direito. Prequestiona expressamente a matéria, notadamente o artigo 211 do Código Civil e o artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 4.886/65, além dos princípios da segurança jurídica, coerência hermenêutica e devido processo legal (fls. 1/8 do incidente final 50001).

Resposta a fls. 30/32.

É o relatório.

Importante consignar que os embargos de declaração não são a via adequada para impor ao órgão Julgador a perspectiva que, segundo os embargantes, seria a correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada a matéria dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão dos embargantes não é de

declaração, e sim de novo julgamento da matéria, com manifesta característica infringente.

Entretanto, os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade, ou omissão no texto da decisão hostilizada, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Nesse diapasão já se manifestou o C. STJ:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 353 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ, EDcl no REsp nº 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., j. 23.11.92 - g.n.).

Transcreva-se, ademais, elucidativa ementa sobre a desnecessidade de se abordar todos os pontos suscitados pelos litigantes:

"Processual Civil — Embargos Declaratórios (Art. 535, I e II, CPC) — Sugeridas Omissões. 1. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos erguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. 2. Inocorrentes as hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), os embargos são rejeitados." (STJ, EDcl no REsp nº 39.870-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., j. 14.06.95 - g.n.).

Como ensina Theotonio Negrão:

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que a matéria invocada nos presentes embargos se encontra debatida e analisada pela Turma Julgadora, que enfrentou, de forma geral, os temas suscitados no recurso.

Sendo assim, o fato de as partes não concordarem com o entendimento adotado pelo julgado não significa que, certo ou errado, ele padeça do vício alegado.

Verifica-se também que a pretensão da parte embargante nos autos final 50001, com o recurso, é de prequestionamento expresso da matéria, talvez a fim de satisfazer requisito para posterior interposição de recursos constitucionais às Superiores Instâncias.

No entanto, cumpre ressaltar que os embargos declaratórios não se prestam a este fim, conforme reiteradamente vem se decidindo.

Neste sentido já se decidiu que os embargos declaratórios não se prestam ao prequestionamento de questões federais (rt 592/176; rjtjesp 104/336; 113/421; 116/372; 118/432).

A respeito, vale transcrever julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o seguinte:

"São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada" (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

A propósito:

"Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a causa, disfarçando a pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringente, sob o manto do prequestionamento, porquanto a sua admissibilidade pressupõe a existência dos requisitos do art. 535, do CPC, in casu, absolutamente inocorrentes”.

O v. Acórdão de fls. 988/995, de Relatoria do e. Desembargador Celso Alves de Rezende, agora aposentado, prolatado em julgamento do qual tive a honra de participar, não apresenta os vícios da omissão e contradição mencionados nos aclaratórios, salvo necessidade de correção de erro material consubstanciado nesse na data do ajuizamento da demanda, que se deu no Juízo de Goiânia aos 14.10.2022 (fls. 1 dos autos principais), sendo que a data de 11.1.2024 mencionada na decisão embargada corresponde à data de autuação do processo neste TJSP (fls. 2), para onde os autos vieram redistribuídos (fls. 768/771 e 774 autos originais), retificação que, entretanto, não altera o resultado proferido.

Ante o exposto, e para esse específico fim, acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios apresentados pela ré Telefônica, sem alteração do resultado, e rejeita-se os da autora Cerrado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator